



CONGRESSO NACIONAL

VETO PARCIAL

Nº 4, DE 2009

aposto ao

**Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2002-Complementar
(nº 183/2001-Complementar, na Casa de origem)**

(Mensagem nº 4/2009-CN – nº 5/2009, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 183, de 2001 – Complementar (nº 70/02 - Complementar no Senado Federal), que “Altera a Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003”.

Ouvida, a Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República manifestou-se pelo veto ao projeto de lei complementar conforme razões abaixo:

“Atualmente, conforme sumulado pelo Egrégio STJ na Súmula 156, ‘a prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS’. A exceção trazida pela mudança legal quanto aos serviços destinados a posterior comercialização ou industrialização trará impacto arrecadatório e financeiro a Municípios, resultando em desequilíbrio na sua arrecadação.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 9 de janeiro de 2009.

A signature in black ink, appearing to read "José Alencar", is written over a large, stylized, open bracket-shaped flourish that serves as a decorative underline for the date and location.

PROJETO VETADO:

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 70, DE 2002 – COMPLEMENTAR
(nº 183/2001- Complementar, na Casa de origem)**

Altera a Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O item 13.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

.....

13.05. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia e confecção de impressos gráficos, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

..... " (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Publicado no DCN, de 07/05/2009.